



## **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

REITORIA

Avenida Vitória, 1729 – Bairro Jucutuquara – 29040-780 – Vitória – ES

27 3331-2113

### **Relatório Final de Auditoria nº 012 - Ano 2015 - AUDIN**

Vitória/ES, 19 de agosto de 2015.

Ao Magnífico Reitor  
Sr. Denio Rebello Arantes

**Assunto: Requisição de Parecer da Procuradoria Federal em desacordo com a NOTA TÉCNICA Nº 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP.**

#### **Escopo do Trabalho:**

Após recebimento de denúncia verbal, o auditor que subscreve esse relatório fez uma análise breve sobre a atuação da Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal do Espírito Santo, que vem atuando em matéria de Gestão de pessoas, em desacordo direto ao emanado na NOTA TÉCNICA Nº 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP. Os trabalhos foram realizados no período de 15/05/2015 à 19/08/2015.

#### **Constatação:**

Inicialmente deve-se constar a competência da Auditoria Interna do IFES (como setor integrante do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal) para analisar o assunto em comento, ou seja, a atuação da Procuradoria Federal em desacordo com a NOTA TÉCNICA Nº 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP.

Esta Audin é regida pela INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 01, DE 06 DE ABRIL DE 2001, que define diretrizes, princípios, conceitos e aprova normas técnicas para a atuação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, que em seu item 3 diz:

O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal tem como finalidades: a) avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; b) **comprovar a legalidade** e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; c) exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; e d) apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No entanto, o controle interno já possuía ramificações estipuladas no Decreto Lei n.º 200/67 em seu artigo 13, alínea "c", pelo qual "o controle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens da União deveria ocorrer pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade e auditoria", mas foi com o art. 14 do Decreto n.º 3.591/2000 que ficou reconhecida a demanda da auditoria interna das instituições de ensino:

“Art. 14. As entidades da Administração Pública Federal indireta deverão organizar a respectiva unidade de auditoria interna, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, com o objetivo de fortalecer a gestão e racionalizar as ações de controle.

Parágrafo único - No caso em que a demanda não justificar a estruturação de uma unidade de auditoria interna, deverá constar do ato de regulamentação da entidade o desempenho dessa atividade por auditor interno.”

Para Di Pietro (2012, p.793), o controle administrativo nada mais é do que "o poder de fiscalização e correção que a Administração Pública (em sentido amplo) exerce sobre sua própria atuação, **sob os aspectos de legalidade e mérito**, por iniciativa própria ou mediante provocação".

Ainda nesse sentido, Di Pietro (2012, p.794) ressalta que o controle administrativo não se confunde com a autotutela do Estado, pois este último "permite a administração rever os seus próprios atos quando ilegais, inoportunos ou inconvenientes", sendo que o controle administrativo "se fundamenta em princípios, em especial o da legalidade e o do interesse público"

Com a promulgação desse Decreto, Castro (2011, p.29) diz que o mesmo robusteceu as auditorias internas “garantindo equipe capacitada e suficiente para atuar em todas as áreas da

entidade além de estabelecer vinculação técnica ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e administrativa ao Conselho de Administração ou órgão equivalente".

A literatura de Nascimento (2010, p.29) segue o mesmo sentido:

“Auditoria interna pode ser definida como aquela que é exercida por uma equipe de profissionais da própria entidade com habilidades multidisciplinares que, por meio do exercício de atividades sistemáticas, objetivas e independentes, **visam identificar possíveis inadequações administrativas ou operacionais que possam frustrar o atendimento de determinada meta estabelecida pela alta administração e/ou que conflitam com as normas legais.** Além de possuir uma atividade de caráter permanente, o auditor interno possui independência profissional dentro da organização não se subordinando a nenhum departamento. ”

Prefacialmente à análise, forçoso ressaltar o já extenuante e pacificado entendimento vinculado de que os órgãos e entidades integrantes do SIPEC deverão observar as manifestações deste órgão central, em face do Parecer Vinculante GQ-46, aprovado pelo Presidente da República em 20/12/2004, das disposições contidas no art. 30, § 1º, do Decreto-lei nº 200, de 1967, e art. 17 da Lei nº 7.923, de 1989. Neste sentido, transcrevemos a conclusão do Parecer nº 142/2011/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Diretor do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União:

“Diante do caráter vinculante Parecer nº GQ-46, **não há outro posicionamento jurídico possível** senão reafirmar a competência do SIPEC para tratar de temas afetos aos servidores civis de toda a administração pública federal, inclusive das agências reguladoras, (...) (grifo nosso)”

A Auditoria Interna tem como finalidade também o fortalecimento da gestão, que consiste em agregar valor ao gerenciamento da ação governamental, contribuindo para o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e os orçamentos da União no âmbito da entidade, a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados, quanto à economicidade, eficácia e eficiência da gestão. No caso em tela, a Diretoria de Gestão de Pessoas deve se reportar aos normativos emanados da SEGEPE/SIPEC e não de entendimentos contrários emitidos pela Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal na forma recomendada pelo Parecer GQ nº 46.

Objetivando uma gestão de pessoas eficiente e proativa, a Unidade deve acompanhar as orientações emitidas pela SEGEP/SIPEC e, sempre que necessário, fundamentada no Princípio Administrativo da auto-tutela, realizar as correções cadastrais e de pagamento necessárias para adequar os pagamentos de seus servidores, aposentados e beneficiários de pensão a essas orientações. Por outro lado, sempre que receber orientações da Procuradoria Federal, que contrariem conclusões emitidas pela SEGEP/SIPEC, a Unidade, antes de implementar essa orientação, tem o dever de alertar a Procuradoria Federal quanto à inobservância do Parecer AGU GQ-46 que dispõe que a SEGEP tem a competência privativa para analisar e oferecer conclusões sobre leis e normas relativas ao pessoal civil do Poder Executivo.

À Secretaria de Recursos Humanos (SEGEP) foi conferida a prerrogativa de, como Órgão Central do Sistema –SIPEC, exercer a competência normativa em assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional (em se tratando de fundações públicas), conforme dispõe o artigo 17 da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, cuja redação é de imprescindível relevância, conforme se pode observar da transcrição que se segue:

“Art. 17. Os assuntos relativos ao pessoal civil do poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, **são da competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, observada a orientação normativa do Órgão Central do Sistema**, revogadas quaisquer disposições em contrário, inclusive as de leis especiais.

Parágrafo único. **A orientação geral firmada pelo Órgão Central do Sipec tem caráter normativo**, respeitada a competência da Consultoria-Geral da República e da Consultoria Jurídica da SEPLAN.”.

A atual SEGEP, antiga SRH/MP e Secretaria de Administração Federal - SAF, órgão central do Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo, segundo o Parecer AGU GQ-46, de 1994, possui a competência privativa para analisar e oferecer conclusões sobre leis e normas relativas ao pessoal civil do Poder Executivo. Atualmente, as competências da SEGEP estão elencadas no **artigo 26 do Decreto nº 8.189/2014**.

Dessa forma, discordâncias quanto a orientações da SEGEP ferem o Princípio Administrativo da Hierarquia, segundo o qual "os órgãos da Administração Pública são estruturados de tal forma que se cria uma relação de coordenação e subordinação entre uns e outros, cada qual com atribuições definidas em lei".

Com efeito, vale frisar que a SEGEP/MP vem a ser o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, em razão da competência atribuída pelo art. 17 da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989[10], c/c art. 23 do Decreto nº 7.675, de 2012, razão pela qual compete a esse órgão a normatização e a uniformização das matérias referentes ao pessoal civil da administração federal direta, das autarquias e das fundações públicas, consoante lembrado pelo Parecer nº 1.250/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU .

Nos itens “19” a “22” do parecer da CONJUR/MEC, ficou evidente que a SEGEP/MP é o órgão federal responsável por dar a interpretação definitiva nas questões referentes à matéria de pessoal, como a que envolve o presente artigo, notadamente em face da existência do Parecer AGU GQ-46, aprovado pelo Advogado-Geral da União, que, ao referendar esse entendimento, vinculou as futuras manifestações dos membros da AGU, que devem guardar respeito ao seu teor. (BRASIL. Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação. Parecer nº 1.250/2012/CONJURMEC/CGU/AGU. Disponível em [http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/AtosUnidade.aspx?id\\_unidade=456&id\\_Site=682&sg\\_site=CONJURMEC&aberto=&fechado=](http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/AtosUnidade.aspx?id_unidade=456&id_Site=682&sg_site=CONJURMEC&aberto=&fechado=)).

Como já citado, reforça-se com a NOTA TÉCNICA Nº 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP que a ideia já é pacificada:

15. É imperioso ressaltar, quanto ao alcance da competência atribuída pela legislação referida, o entendimento da Advocacia-Geral da União, expresso no PARECER GQ – 46, conforme foi ressaltado oportunamente por esta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, no Despacho, de 26/6/2009, cujo excerto reproduz-se, in verbis: “12. Conforme dispõe o PARECER Nº GQ –46 (Parecer nº AGU/LS – 11/94), citado na aludida NOTA/CONJUR/AVS/Nº 6612 – 3.11/2008, constante das fls. 71/74, as Consultorias Jurídicas, no que tange à matéria referente ao pessoal civil da Administração Pública Federal direta, indireta e fundacional, não possuem competência normativa e estão impedidas de emitirem pareceres contrários às orientações desta Secretaria. Como elucidado anteriormente, a restrição encontra fundamento na legislação que atribuiu competência normativa a esta Secretaria – Lei nº 7.923/89, e sua finalidade principal é evitar a dualidade de tratamento sobre uma mesma matéria por intermédio da análise uniforme, efetuada por um único órgão normatizador, que estabeleça diretrizes a serem seguidas pelos demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal. Transcreve-se, *ipsis litteris*, os seguintes excertos do aludido Parecer: “Vale dizer: os pareceres de mencionados órgãos de assessoramento jurídico, têm, naquelas matérias que ainda não mereceram orientação normativa do Advogado Geral da União, seu papel preponderante no que atine às conclusões relativas à interpretação do ordenamento jurídico positivo pátrio no respeitante aos assuntos específicos da área finalística das Secretarias de Estado a que integram, como peças essenciais do Sistema/AGU. Mas, possuem, por assim dizer, um campo de atuação residual, isto é, remanescente, pois que se fossem avocar a si competências que não detêm estariam percorrendo terreno sáfaro, distanciado, destarte, das atribuições legais que lhes foram cometidas. Feita a observação acima, salienta-se não poderem esses órgãos de assessoramento jurídico

oferecer pronunciamento sobre matérias privativas de outro órgão, como, por exemplo, em relação ao pessoal civil do Poder Executivo que, por determinação legal é da competência exclusiva da Secretaria da Administração Federal, cabendo ao órgão de cúpula da Advocacia-Geral da União dirimir as controvérsias jurídicas por acaso advindas de pronunciamentos antagônicos. (Grifei) Um outro enfoque é imprescindível à visualização dessa competência residual cometida às Consultorias Jurídicas: a emissão de pareceres relativos à formulação e à execução normativa dos assuntos referentes ao pessoal civil da Administração Pública Federal, direta, indireta e fundacional se levada a efeito será considerada uma intromissão indevida na competência legalmente cometida à Secretaria da Administração Federal que, na posição de órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, edita normas e resoluções referentes ao pessoal civil no âmbito do Poder Executivo, uma vez que se acham em vigor as Leis nºs 7.923/89, 8.028/90 e 8.490/92, não havendo, portanto, colisão entre elas e a Lei Complementar 73/93. Não podem, portanto, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, do EMFA e das Secretarias de Estado, detentoras dessa porção da competência que a elas se concede, emitir opiniões nos seus pareceres, mesmo que aprovados pelos titulares dos órgãos dos quais fazem parte, sobre leis e atos normativos, que contrariem as orientações emanadas da SAF, porque, em assim fazendo, estarão extrapolando, ou melhor, exorbitando de suas atribuições legais. O fato de serem detentoras da competência residual não quer dizer que tenham legitimidade simultânea com a SAF para definir situações jurídicas de servidores públicos civis, inclusive, aquelas que envolvem aspectos financeiros e para não mais bater nesta mesma tecla, isto é, de ser da competência da SAF a formulação, a coordenação, a supervisão e a execução das políticas e atividades referentes às ações do Sistema de pessoal civil no âmbito do Poder Executivo, é necessário deixar bem claro que as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, bem como as Assessorias e Procuradorias Jurídicas das entidades, não podem ir além do exame dos assuntos setoriais, isto é, exceder de sua alçada. (Grifei). Se assim não fizerem estarão contribuindo para que haja no serviço público várias interpretações jurídicas, cada qual buscando a seu bel prazer dar solução aos assuntos que lhes são submetidos à apreciação, frustrando os objetivos para os quais foi instituída a SAF e, ainda, conturbando a sistematização vigente que propugna, de modo preciso, preservar a intangibilidade da regra alusiva à competência. Não é concebível, portanto, no que tange à política de normatização do pessoal civil do Executivo, a dualidade de tratamento de matérias que devem ser analisadas uniformemente por um só órgão, evitando-se a produção de opiniões isoladas e até mesmo conflitantes.” (Grifei) 13. Por conseguinte, às Consultorias Jurídicas compete, nos termos do art. 11, III, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União. Entretanto, sua competência se restringe ao âmbito de atuação delimitado pelo supracitado parecer. 14. As atividades hermenêuticas desempenhadas pelas Consultorias Jurídicas são de suma importância para a consecução do interesse público e servem de azimute para as decisões proferidas por esta Secretaria de Recursos Humanos. Entretanto, salvaguardar a competência desta Secretaria, atribuída por lei e, portanto, inderrogável, significa contribuir para a boa administração do Serviço Público, pois segundo os ensinamentos de CARVALHO FILHO, o instituto da competência funda-se, justamente, “na necessidade de divisão do trabalho, ou seja, na necessidade de distribuir a intensa quantidade de tarefas decorrentes de cada uma das funções básicas entre os vários agentes do Estado”.

No mesmo sentido, a Nota Técnica Nº 39/2014/CGNOR/DENOP/SEGE/MP:

Também em razão do que restou decidido no Parecer da AGU GQ nº 46, é de competência da SEGE/MP, como órgão central do SIPEC, a normatização e a uniformização das matérias referentes ao pessoal civil da administração federal direta, das autarquias, incluídas as de regime especial, e das fundações públicas. Vejamos trechos do referido Parecer:

Ementa: Competência residual das Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral, demais Secretarias de Estado da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas. Clarificação dos dizeres contidos no Parecer nº 02-AGU/LS, de 5.8.93. **Competência privativa legalmente cometida à Secretaria da Administração Federal (SAF) para tratar de assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo da União. No âmbito da estrutura administrativa em que se posicionam, o jus dicere deferido às Consultorias Jurídicas pela Lei Complementar nº 73/93 (art. 11) possui campo residual de atuação, tendo autonomia para interpretar o ordenamento jurídico positivo no que diz respeito às matérias específicas da área finalística de cada Secretaria de Estado.** Não lhes compete, por conseguinte, analisar e oferecer conclusões sobre leis e normas relativas ao pessoal civil do Poder Executivo, porque da competência privativa do órgão central do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC), ou seja, da Secretaria da Administração Federal, isto em proveito da coerência e da uniformização dos mecanismos jurídicos de controle interno de legalidade das ações da União. (grifo nosso)

A legislação e o sistema interpretativo não deixam dúvidas de que a competência para que a Secretaria de Gestão Pública se manifeste sobre assuntos de pessoal civil seja **privativa**. É a Secretaria, exercendo sua competência enquanto órgão central do SIPEC, que vai dizer, aplicar e normatizar sobre os temas relacionados ao pessoal civil do Poder Executivo Federal.

Para as Consultorias Jurídicas, estabeleceu-se uma competência de caráter meramente opinativo e de assessoramento, quando solicitado pelo órgão central do SIPEC, para se manifestar sobre questões eminentemente jurídicas. Vejamos o disposto no art. 10 do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, que entrará em vigor 14 (quatorze) dias após a data de sua publicação, e que dispõe sobre a competência da Conjur:

Art. 10. À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, compete:

- I - prestar assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Ministério;**
- II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida na área de atuação do Ministério quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;
- III - atuar, em conjunto com os órgãos técnicos do Ministério, na elaboração de propostas de atos normativos que serão submetidas ao Ministro de Estado;
- IV - realizar revisão final da técnica legislativa e emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos;
- V - assistir o Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos do Ministério e das entidades a ele vinculadas; e
- VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério:
  - a) os textos de edital de licitação e dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados; e
  - b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou se decida a dispensa de licitação. (grifo nosso)

Também nesse sentido, o Ministro-Relator Valmir Campelo da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 664/2008, afirmou que as Consultorias Jurídicas, Assessorias e Procuradorias das entidades teriam apenas “competência residual” em face da competência

normativa da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento – atual Secretaria de Gestão Pública/MP. Acrescentou, ainda, a necessidade de observação da unicidade na aplicação das normas atinentes ao SIPEC, como princípio a ser fielmente seguido pelos destinatários gestores de recursos humanos de toda a Administração Pública Federal.

Continua, o respeitável Ministro-Relator, que os órgãos de assessoramento jurídico não podem oferecer “pronunciamento sobre matérias privativas de outro órgão, como, por exemplo, em relação ao pessoal civil do Poder Executivo que, por determinação legal é da competência exclusiva da Secretaria da Administração Federal, **cabendo ao órgão de cúpula da Advocacia-Geral da União dirimir as controvérsias jurídicas por acaso advindas de pronunciamentos antagônicos.**”

E prossegue dizendo que “Um outro enfoque é imprescindível à visualização dessa competência residual cometida às Consultorias Jurídicas: a emissão de pareceres relativos à formulação e à execução normativa dos assuntos referentes ao pessoal civil da Administração Pública Federal, direta, indireta e fundacional se levada a efeito será considerada uma intromissão indevida na competência legalmente cometida à Secretaria da Administração Federal que, na posição de órgão central do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC, edita normas e resoluções referentes ao pessoal civil no âmbito do Poder Executivo, uma vez que se acham em vigor as Leis nºs 7.923/89, 8.028/90 e 8.490/92, não havendo, portanto, colisão entre elas e a Lei Complementar 73/93.” (grifo do original).

Portanto, de tudo o que foi dito, esta Auditoria entende que a competência da SEGEP para dizer sobre assuntos relativos ao pessoal civil da Administração Pública Federal é **privativa**, enquanto às Consultorias Jurídicas, cabe o parecer opinativo quando requerido pela citada Secretaria sobre temas eminentemente jurídicos. E esta, tem o poder discricionário de acolher ou não o entendimento proferido pela CONJUR/MP.

Isto posto, conforme exaustivamente salientado, pode-se afirmar indiscutivelmente a competência da SEGEP em razão da matéria tratada no presente Processo Administrativo, no que tange aos aspectos normativo e fiscalizador.



**Recomendação:**

1 – Recomendamos à gestão que antes de implementar orientações da Procuradoria Federal junto ao IFES que contrariem conclusões da SEGEP, alertar quanto à inobservância do Parecer AGU GQ-46, que dispõe que a SEGEP tem a competência privativa para analisar e oferecer conclusões sobre leis e normas relativas ao pessoal civil do Poder Executivo.

**Manifestação do Gestor:**

Não houve manifestação do Reitor.

**Análise da Auditoria Interna:**

Diante o exposto, mantém-se a recomendação.

2 – Recomendamos que, em atendimento à necessidade de observação da unicidade na aplicação das normas atinentes ao SIPEC, como princípio a ser fielmente seguido pelos destinatários gestores de gestão de pessoas de toda a Administração Pública Federal, evite requerer parecer da Procuradoria Federal junto ao IFES que poderá ser considerada uma intromissão indevida na competência legalmente cometida à Secretaria da Administração Federal que, na posição de órgão central do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC, edita normas e resoluções referentes ao pessoal civil no âmbito do Poder Executivo.

**Manifestação do Gestor:**

Não houve manifestação do Reitor.

**Análise da Auditoria Interna:**

Diante o exposto, mantém-se a recomendação.

**Disposições Finais:**

Na forma da INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 01, DE 06 DE ABRIL DE 2001, as atividades das unidades de auditoria interna guardam similitude àquelas exercidas pelos órgãos/unidades integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, portanto, na forma do item 13 da referida IN, este relatório poderá ser enviado a outras autoridades interessadas, dependendo do tipo ou forma de auditoria/fiscalização realizada.

Atenciosamente,

**Claudia Maria Baptista de Campos**

Auditora Interna do IFES  
Portaria nº 047, de 07/01/2011

**Abdo Dias da Silva Neto**

Auditor  
Mestre em Gestão Pública  
OAB/ES: 13.456

**Eliege da Silva Madeira Gon**

Auditora Interna do Ifes  
Portaria nº 047, de 07/01/2011

**Mara Lúcia Louvem Vianna**

Auditora Interna do Ifes  
Portaria nº 047, de 07/01/2011

**Sandra Margon**

Auditora Interna do Ifes  
Portaria nº 047, de 07/01/2011